

## EDUCAÇÃO

### **Precatórios do Fundef:**

“Os recursos oriundos dos precatórios do Fundef devem ser destinados exclusivamente à educação, vedada qualquer outra destinação.

Isso porque os valores relacionados ao Fundef, hoje Fundeb, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa, a exemplo de pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Assim, constatada a utilização dos precatórios do Fundef em destinação outra, as contas dos responsáveis são julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa sancionatória.”

[Acórdão 8873/2021 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Responsabilidade. Precatórios. Desvio de finalidade. Débito, Multa, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.**

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### **Prestação de Contas de Convênios:**

Para a comprovação da regular aplicação de recursos recebidos mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, é necessário demonstrar que foi realizado com os recursos repassados para esse fim, não bastando a demonstração de que o objeto pactuado foi executado.

Dessa forma, a falta de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e o objeto pactuado impede atestar a regularidade na execução do objeto e enseja a devolução dos valores descentralizados.

[Acórdão 8448/2021 – Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Ministro Augusto Nardes)

**Convênio. Prestação de contas. Requisito. Execução física, Execução financeira, Nexo de causalidade.**

## **TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO**

### **Prestação de contas de convênios:**

“A apresentação intempestiva da prestação de contas poderá elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos. Todavia, ela não sana a irregularidade inicial do gestor (omissão de prestar contas dos recursos recebidos).

Nesse sentido, a citação do responsável é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não mais descaracteriza a omissão na prestação de contas, ensejando a irregularidade das contas do responsável e a aplicação de multa.”

[Acórdão 9117/2021 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Recursos federais. FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Prestação de contas intempestiva.**

## **TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO**

### **Prestação de contas de convênios:**

O prefeito municipal responde pessoalmente pelo não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos pela municipalidade.

No entanto, a evidenciação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.

[Acórdão 8674/2021 – 2ª Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Raimundo Carreiro)

**Responsabilidade. Convênio. Agente político. Legislação, Secretário, Competência, Município Minuta: A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.**

## **TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO**

### **Eventos:**

Em convênios para realização de eventos, não se deve exigir do gestor, como requisito para a aprovação das despesas, a apresentação de filmagens ou fotografias, se tal exigência não for prevista no termo do ajuste.

[Acórdão 8637/2021 – Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge de Oliveira)

# TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

## **Prestação de Contas de Convênios/Obra paralisada:**

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Com efeito, a circunstância de o prefeito sucessor tem ingressado com representação junto ao Ministério Público competente não afasta sua responsabilidade, uma vez que ao deixar de concluir obra paralisada em gestão anterior contribuiu para o não atingimento do objeto conveniado.

[Acórdão 9423/2021-Primeira Câmara](#) (Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva, Obra paralisada**

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.



**TCU+Cidades**

Programa de apoio à gestão  
municipal responsável

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

